



Estadual dos últimos 05 (cinco) anos (art. 3º II – “d”, deste Ato).

Órgão: Justiça Estadual – Fórum Cível e Criminal

c) Certidão Negativa – Cartório Distribuidor da Justiça Federal (art. 3º II - “c”, deste Ato).

Órgão: **JUSTIÇA FEDERAL – Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso**

d) Certidões do Estado de Mato Grosso e Prefeitura Municipal de Várzea Grande (art. 3º II – “f”, deste Ato).

Órgão: **Secretaria Estadual de Administração do Estado de MT**

Órgão: **Secretaria Municipal de Administração de Várzea Grande**

ATO GP Nº 594/2024

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município,

Considerando o **Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de cargos da Secretaria Municipal de Saúde**, publicizado através do Edital nº 01/2014, de 28 de outubro de 2014, o qual fora publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 496, de 29 de outubro de 2014; e

Considerando o **Resultado Final do Concurso** homologado por meio do Edital de Homologação – publicado no Diário do Tribunal de Contas nº 613, ano 4, página 18, divulgado terça feira dia 28 de Abril de 2015, Publicado quarta feira, 29 de abril e 2015;

Considerando a Liminar deferida nos Autos do Mandado de Segurança nº. 1009953-69.2017.8.11.0041 5º Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá/MT;

Considerando Ofício PGM/PJ/H/Nº 114/2023 e o Despacho nº 0178/2024/GAB/SMGE de 03 de abril de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo público de provimento efetivo abaixo especificado o seguinte candidato:

Cargo: Especialista em Saúde

Especialidade: Psicólogo

Nível de Escolaridade: Superior

Nº Class.	NOME
1º	Alan Magno Matos de Almeida

Art. 2º O candidato citado no artigo anterior somente tomará posse no cargo, dentro do prazo legal, se comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no Edital nº 01/2014, de 28 de outubro de 2014, o qual fora publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 496, de 29 de outubro de 2014;

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO em Cuiabá-MT, 03 de abril de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

Lei

LEI Nº 7.080 DE 15 DE ABRIL DE 2024.

ALTERA A LEI 6.684, DE 10 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei 6.684 de 10 de junho de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o chefe do poder Executivo autorizado a realizar a concessão de direito real de uso à Associação de Amigos da Criança com Câncer de Mato Grosso-AACCMT, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.186.621/0001-08, de área urbana de 5.612,86 m², matrícula nº 115.549, conforme memorial descritivo constante no anexo único da presente Lei”. **(NR)**

Art. 2º Fica alterado o Art. 7º da Lei 6.684/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Valor da área do imóvel é de R\$ 814.477,42 (Oitocentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e sete reais, quarenta e dois centavos), conforme laudo de avaliação da Prefeitura Municipal de Cuiabá”. **(NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 15 de abril de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

O MP1 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra da Escola Pública de Educação Infantil e faz alinhamento com a Avenida 21 de abril (antiga Rua 9). Dele seguiu-se uma linha de 8.30m, com azimute de 273°18'55", até atingir o

MP2.

O MP2 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Avenida 21 de abril (antiga Rua 9). Dele seguiu-se uma linha de 20.64m, com azimute de 273°18'50", até atingir o MP3.

O MP3 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Avenida 21 de abril (antiga Rua 9). Dele seguiu-se uma linha de 29.59m, com azimute de 286°44'12", até atingir o MP4.

O MP4 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Avenida 21 de Abril (antiga Rua 9). Dele seguiu-se uma linha de 16.20m, com azimute de 306°30'59", até atingir o MP5.

O MP5 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Avenida 21 de abril (antiga Rua 9), e faz divisa com área de terra do lote 01. Dele seguiu-se uma linha de 19.25m, com azimute de 38°52'30", até atingir o MP6.

O MP6 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra do lote 01, lote 02 e no alinhamento da Rua 05. Dele seguiu-se uma linha de 58.18m, com azimute de 15°36'08, até atingir o MP7.

O MP7 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra do lote 02 e no alinhamento da Rua 05. Dele seguiu-se uma linha de 12.80m, com azimute de 36°35'10", até atingir o MP8.

O MP8 está localizado no vértice dos lados fazem alinhamento com a Rua 05 e faz divisa com área de terra remanescente da matrícula nº 115.549. Dele seguiu-se uma linha de 16.94m, com azimute de 93°04'21", até atingir o MP9.

O MP9 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra remanescente da Matrícula nº 115.549. Dele seguiu-se uma linha de 6.00m, com azimute de 03°04'26", até atingir o MP10.

O MP10 está localizado no vértice dos lados fazem divisa com área de terra remanescente da matrícula nº115.549. Dele seguiu-se uma linha de 11.58m, com azimute de 90°38'18", até atingir o MP11.

O MP11 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a área de terra remanescente da matrícula nº 115.549 e faz divisa com o lote 01 A. Dele seguiu-se uma linha de 0.63m, com azimute de 184°32'16", até atingir o MP12.

O MP12 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra do lote 01 A. Dele seguiu-se uma linha de 6.54m, com azimute de 90°32'34", até atingir o MP13.

O MP13 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra do lote 01 A. Dele seguiu-se uma linha de 3.98m, com azimute de 90°32'49", até atingir o MP14.

O MP14 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra do lote 01 A. Dele seguiu-se uma linha de 0.70m, com azimute de 359°30'32", até atingir o MP15.

O MP15 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra do lote 01 A e faz divisa com o lote 01 B. Dele seguiu-se uma linha de 6.32m, com azimute de 90°33'43", até atingir o MP16.

O MP16 está localizado no vértice no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra de terra do lote 01B e faz divisa com área de terra remanescente da matrícula nº 130.618. Dele seguiu-se uma linha de 26.41m, com azimute de 181°35'02", até atingir o MP17.

O MP17 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra remanescente da matrícula nº 130.618 e faz divisa com a escola pública de educação infantil. Dele seguiu-se uma linha de 8.00m, com azimute de 271°34'59", até atingir o MP18.

O MP18 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a escola pública de educação infantil. Dele seguiu-se uma linha de 79.85m, com azimute de 181°25'38", até atingir o MP1.

LIMITES AO NORTE: Com área de terra remanescente da matrícula nº 115.549 e com os lotes 01 A, 01 B;

AO SUL: Com a Avenida 21 de abril (antiga Rua 9);

AO LESTE: Com a área de terra desdobrada remanescente da matrícula nº130.618 e com a Escola pública de Educação infantil;

AO OESTE: Com o lote 01, lote 02 e com a Rua 05;

FORMA: Polígono Irregular de 18 lados.

ÁREA: 5.612,86 m².

LEI Nº 7.078 DE 11 DE ABRIL DE 2024.

ASSEGURA A PRESENÇA DE "PSICÓLOGOS OBSTETRAS" DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NAS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, localizados no município de Cuiabá, devem permitir a presença de "Psicólogos Obstetras" durante o trabalho de parto, o parto e no pós-parto imediato, independente da via (vaginal ou cesárea), sempre que solicitada pela parturiente ou médico obstetra responsável, sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 2515-10, psicólogos obstetras são profissionais com formação em nível superior, na área da psicologia e que possuem o registro em exercício no Conselho Nacional de Educação, com especialização em atendimento à gestante e parturiente, a





partir de um modelo de profilaxia do ciclo gravídico puerperal, que consiste em uma técnica de diminuição da dor do parto, promovendo maior conexão entre a tríade (mãe-pai-bebê), utiliza técnicas psicológicas para lidar com qualquer stress, intervêm nas intercorrências maternas e fetais amenizando a transição, identifica possíveis fatores desencadeadores do adoecimento psíquico, visando um parto e nascimento mais humanizado.

§ 2º A presença de Psicólogos Obstetras não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Psicólogos Obstetras durante o período de internação da parturiente.

§ 4º O Psicólogo Obstetra não receberá qualquer remuneração dos estabelecimentos de saúde pela presença junto à parturiente durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 5º A proibição de permanência do Psicólogo Obstetra no momento do parto deve ser exceção justificada, simultaneamente, por decreto de estado de emergência ou calamidade pública, proibindo expressamente sua permanência e por atestado médico da parturiente que evidencie a impossibilidade de sua manutenção por razões sanitárias devidamente justificadas.

Art. 3º Os Psicólogos Obstetras estão autorizados a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, do município de Cuiabá, desde que previamente cadastrados, com os respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança do hospital.

§ 1º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, os Psicólogos Obstetras deverão providenciar, o cadastro prévio nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia do documento oficial com foto;

III - certificado de especialização e registro profissional no Conselho Regional dos Psicólogos;

§ 2º É vedado aos Psicólogos Obstetras à realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermagem obstétrica, entre outros.

Art. 3º No caso de não atendimento das determinações dos estabelecimentos hospitalares, o Psicólogo Obstetra poderá ter o cadastro cancelado e ser impedido de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, para o qual tenha sido contratados ou designados e futuros acompanhamentos.

Art. 4º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita os estabelecimentos hospitalares e congêneres a uma das seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - sindicância administrativa; e

III - denúncia ao órgão competente.

Art. 5º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, devem instituir regulamento próprio para o devido cumprimento desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 11 de abril de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.079 DE 11 DE ABRIL DE 2024.

INSTITUI CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MANOBRA DE HEIMLICH NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Cuiabá, no mês de março, a campanha "Abraço pela Vida", para a informação e conscientização sobre a Manobra de Heimlich.

Parágrafo único. A manobra de que trata o caput consiste na compressão abdominal para a desobstrução das vias aéreas superiores.

Art. 2º A campanha será realizada nos seguintes locais:

I - estabelecimentos que oferecem alimentos para consumo imediato;

II - praças de alimentação de acesso público; e

III - instituições escolares, creches e berçários do município. Parágrafo único. A campanha poderá promover o devido treinamento para a execução da manobra.

Art. 3º Quando realizado, o treinamento será ministrado por profissionais de saúde que trabalham em serviços de urgência ou emergência, ou pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º Serão afixados cartazes com orientações sobre a Manobra de Heimlich, de modo e em quantidade que permitam a fácil visualização por todos os frequentadores dos estabelecimentos elencados nos incisos do art. 2º.

Art. 5º Ao estabelecimento que comprovar a realização do devido treinamento de todos os seus colaboradores ou funcionários, poderá ser concedido o selo "Abraço pela Vida", o que o possibilitará de fazer uso publicitário da chancela oficial nas veiculações para promoção de seus serviços.



Autenticar documento em <http://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 380032003600370032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-8/2009 - que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 6º O estabelecimento privado interessado deverá comprovar regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelas esferas competentes.

Parágrafo único. O selo terá validade de um ano, renovado anualmente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 11 de abril de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.077 DE 11 DE ABRIL DE 2024.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O SINDILIMP/MT - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA LIMPEZA URBANA, LIMPEZA PÚBLICA, ÁREAS VERDES E AMBIENTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o SINDILIMP/MT - Sindicato dos Trabalhadores da Limpeza Urbana, Limpeza Pública, Áreas Verdes e Ambiental do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 11 de abril de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.076 DE 11 DE ABRIL DE 2024.

INSTITUI A LEI LIBERDADE RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei Municipal de Liberdade Religiosa no Município de Cuiabá, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Seção I

Da Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

Art. 2º A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos, em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Seção II

Do Princípio da Igualdade

Art. 3º Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa.

Seção III

Do Princípio da Separação

Art. 4º As entidades religiosas estão separadas do Município e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

Seção IV

Do Princípio da Não Confessionalidade e Laicidade do Município

Art. 5º O Município de Cuiabá não adota qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 6º Nos atos oficiais e no protocolo do Município, será respeitado o princípio da não confessionalidade e laicidade.

Seção V

Das Definições

Art. 7º Para os fins desta Lei considera-se:

- intolerância religiosa: o cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e os atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados;

- discriminação religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

- desigualdade religiosa: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens,